



CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE J
EMENDA SUBSTITUTIVA

00224

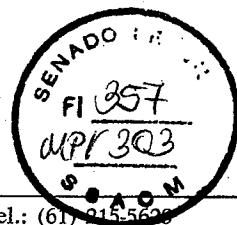
Dê-se a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, mediante Projeto de Lei de Conversão, o seguinte Substitutivo:

CAPÍTULO I - PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações, mensais e sucessivas, segundo as condições estabelecidas na Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, e em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que estejam inadimplentes e/ou tenham sido excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º. Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **WAGNER LAGO**

maio de 2006, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único . O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que estejam inadimplentes e/ou tenham sido excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 3º. O parcelamento de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei não se aplica a débitos:

I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;
e,

III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WAGNER LAGO

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Art. 4º . A concessão dos parcelamentos a que se referem os Arts. 1º e 2º desta Lei fica condicionada à expressa renúncia formal da pessoa jurídica, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de inscrever-se ou aderir a programas ou iniciativas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados no âmbito do poder público federal, pelo prazo de sessenta meses contados a partir do pagamento da primeira parcela do débito.

CAPÍTULO II - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE
PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 5º. Alternativamente ao que dispõem os Arts. 1º e 2º desta Lei , é assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não tenham a sua adesão homologada, o direito de antecipação do pagamento dos respectivos débitos consolidados segundo o conceito de valor presente desses débitos, calculado com base na projeção das parcelas vincendas descontadas, para todo o período





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WAGNER LAGO

projetado, pela taxa de juros de que trata o §4º, do art. 39, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 1º. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessária a estimativa de valores, critério estatístico de média aritmética dos pagamentos realizados nos doze últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, à vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º. O prazo total do parcelamento a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder a quatrocentos e vinte meses, devendo o saldo devedor, se existente, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

Art 6º. O resultado apurado quando da antecipação do pagamento, na forma do art. 5º desta lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **WAGNER LAGO**

linear pelo prazo estimado, antes do pagamento antecipado, para liquidação total do débito.

§1º. O valor dos efeitos tributários referidos no caput deste artigo, poderão ser liquidados, total ou parcialmente, mediante prejuízo fiscal próprio existente até 31/12/2005.

§ 2º . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos e contábeis vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 7º. Os contribuintes inadimplentes ou excluídos de programas de parcelamento ou de refinanciamento de débitos fiscais poderão também, alternativamente ao que dispõem os Arts. 1º e 2º desta Lei, retornar aos respectivos programas ou parcelamentos exclusivamente para antecipar o pagamento do débito na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único - O retorno de que trata o caput deste artigo dar-se-á:

a) mediante requerimento no qual haja expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar pelo parcelamento instituído nesta Lei, bem como ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **WAGNER LAGO**

direito de inscrever-se ou aderir a programas ou iniciativas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados no âmbito do poder público federal, pelo prazo de sessenta meses contados a partir do pagamento da primeira parcela do débito;

b) sem penalidades e demais cominações, inclusive pecuniárias, previstas na legislação pertinente para a hipótese de exclusão do contribuinte, exceto multa convencional de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor presente do débito consolidado.

CAPÍTULO III - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA FEDERAL

Art. 8º. O parágrafo único do art. 9º da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões."
(NR)

Art. 9º. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WAGNER LAGO

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 3º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;





III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38." (NR)

Art. 10. O art. 80 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WAGNER LAGO

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996." (NR)

Art. 11. O art. 41 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto." (NR)

Art. 12. O art. 12 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WAGNER LAGO

Art. 13. O art 3º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento." (NR)

Art. 14. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 1º de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Medida Provisória n.º 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo a TAFIC será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 15. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WAGNER LAGO

Art. 16. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para os efeitos desta Lei não é aplicável o que dispõe o Art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

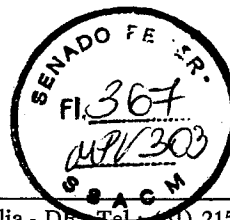
Art. 18. O Poder Executivo editará as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 303 que trata de temas recorrentes optou por uma redação confusa e com diversas interpretações possíveis que a Receita depois no Regulamento deverá esclarecer, como lhe aprouver, a que prevalecerá. Talvez a confusão tenha sido devida a pressa da edição da MP.





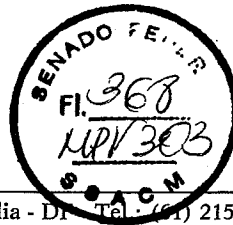
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WAGNER LAGO

Esta emenda substitutiva pretende primeiramente dar uma redação de entendimento imediato e cumprir o que foi consensado entre o Legislativo e o Executivo: o novo parcelamento dar-se-ia com as regras do PAES. Assim, de forma clara remeteu o assunto parcelamento à Lei n.º 10.684/03, acatando, ainda, o atual art.2º da MP que nos parece próprio e justo. Também o Substitutivo proposto acata as alterações na legislação tributária proposta na MP.

Equacionado o parcelamento e acatadas as alterações na legislação tributária, o Substitutivo ora proposto quer regular de forma justa o pagamento antecipado não compulsório dos parcelamentos anteriores mantendo a equivalência econômica e preservando o direito adquirido dos contribuintes. A emenda substitutiva não faz concessões ao contribuinte, mas não lhe sonega direitos como o faz a MP em questão.

A Medida Provisória n.º 303 quando pretende proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento à vista do débito fiscal, exige previamente que a pessoa jurídica se desligue dos programas renunciando, assim, ao seu direito adquirido de usufruir as vantagens do parcelamento concedido que foram a principal razão da opção pela confissão de dívida e pelos programas de parcelamento.

A emenda substitutiva tem complementarmente o objetivo de proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento antecipado do parcelamento concedido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **WAGNER LAGO**

mediante critério de equivalência econômica, ou seja, um pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido. Respeita-se, dessa forma, o direito adquirido do contribuinte e o direito da Receita. O conceito empregado é de matemática financeira, não sendo, portanto, passível de dúvida quanto à equivalência, técnica e objetividade.

Como o prazo médio de pagamento do REFIS em muitos casos é superior a cem anos, esta emenda adotou para a projeção de valores uma "trava" (limite máximo) de trinta e cinco anos de sorte a promover uma redução da distorção em alguns casos extremos.

Cabe por fim transcrever trecho do trabalho escrito em 16/02/2006 pelo Prof. Raul Velloso sobre o assunto antecipação de pagamento do parcelamento do REFIS:

" ...Ocorre que a possibilidade de resgate à vista, pelo valor presente acima indicado, não está prevista na legislação, apesar da Instrução CVM n.º 346 dispor expressamente: "o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente..." Ou seja, nas condições atuais, se o devedor do REFIS/PAES quiser antecipar o pagamento, terá de desembolsar o valor nominal da dívida sem qualquer desconto. Tudo se passa como se o direito ao parcelamento, previsto em lei, onde se prevê a correção do saldo devedor do refinanciamento pela





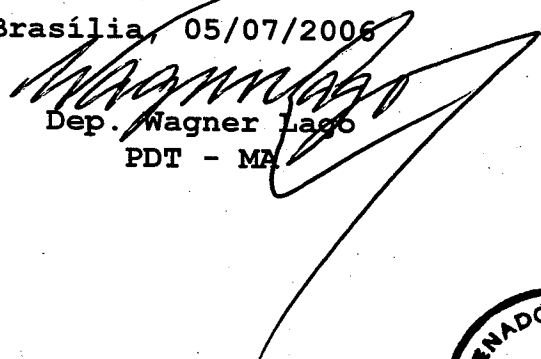
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **WAGNER LAGO**

TJLP, ~~lhe fosse negado a posteriori, ou simplesmente não existisse.~~ Com efeito, parcelar uma dívida "Y" a uma taxa abaixo da taxa de mercado (no caso, pela TJLP) significa necessariamente conceder uma redução do valor original da dívida apurada no momento inicial do refinanciamento. O que, de fato, já está previsto na legislação atual. Assim, a diferença entre o valor nominal da dívida e o seu valor presente, que eventualmente em alguns casos extremos (casos atípicos) pode assumir cifras elevadas, demonstra apenas a quantificação da realidade dos benefícios financeiros trazidos pelo REFIS e não a inadequabilidade da utilização de matemática financeira como instrumento de buscar equivalência econômica. Cabe observar mais uma vez que o valor presente é o equivalente financeiro universalmente aceito de um fluxo de pagamentos e, portanto, não modifica a realidade, apenas a traduz deixando-a transparente."

As observações do Prof. Raul Velloso continuam atuais e pertinentes mesmo depois da edição da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006. Esta emenda propõe corrigir os equívocos do Poder Executivo e assegurar e preservar o direito adquirido do contribuinte.

Brasília, 05/07/2006


Dep. Wagner Lago
PDT - MA

